

MINISTÉRIO DO TRABALHO,
FAMÍLIA E SOLIDARIEDADE
E MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinetes dos Ministros

Portaria nº 29/2006

de 13 de Novembro

Convindo regulamentar a comparticipação nos cuidados de fisioterapia;

Ao abrigo do disposto no artigo 54º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, na sua nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 51/2005, de 25 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros do Trabalho, Família e Solidariedade e do Estado e da Saúde o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

Os tratamentos de fisioterapia de segurados, pensionistas e respectivos familiares que conferem o direito a abono de família são comparticipados nos termos da presente Portaria.

Artigo 2º

Prescrições

1. Os tratamentos de fisioterapia devem ser prescritos por médico reconhecido pela Direcção-Geral da Saúde ou outra estrutura legalmente competente.

2. O médico deve indicar na prescrição:

- a) Nome e número de segurado, pensionista ou beneficiário;
- b) Tipo de tratamento;
- c) Número de sessões e respectiva frequência.

Artigo 3º

Prestadores de tratamento de fisioterapia

São considerados como prestadores de tratamentos de fisioterapia, os médicos fisiatras, os fisioterapeutas e os centros, clínicas ou estabelecimentos similares, desde que reconhecidos pela estrutura de saúde competente e tenham, em vigor, acordo de prestação de serviço com a entidade gestora da protecção social.

Artigo 4º

Procedimentos

1. O atendimento deve ser precedido de uma credencial emitida pela entidade gestora, dirigida ao prestador do tratamento, face à apresentação da prescrição médica e da verificação do respectivo direito.

2. A credencial tem validade de 30 dias.

3. Não é emitida credencial se nos doze meses anteriores à prescrição tiverem sido comparticipados mais de cinquenta sessões.

Artigo 5º

Comparticipações

1. A comparticipação é 70% do valor facturado pelo prestador, até ao limite de 700\$00 por sessão diária, independente do número de tratamentos, ou de 1000\$00 se o tratamento for feito no domicílio, com prescrição justificada.

2. Para os pensionistas que auferem pensão de valor igual ou inferior a duas vezes e meia a remuneração mínima prevista na tabela do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública, aqueles limites são acrescidos de 100\$00.

3. A alteração no valor da remuneração mínima referida no número 2 deste artigo produz os efeitos previstos a partir do mês seguinte ao da sua publicação.

4. Não serão comparticipados os tratamentos prescritos por período superior a um mês.

Artigo 6º

Valor remanescente

Cabe ao utente a responsabilidade pelo pagamento do valor remanescente dos tratamentos de fisioterapia.

Artigo 7º

Pagamento das comparticipações

1. O pagamento das comparticipações devidas pela entidade gestora é feito directamente ao prestador, nos termos do acordo estabelecido.

2. O pagamento da comparticipação pode ser feito directamente ao segurado ou pensionista que prove ter liquidado integralmente o valor do tratamento, desde que este tenha sido prescrito e efectuado nos termos definidos neste diploma

Artigo 8º

Entrada em vigor

Esta Portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros do Trabalho, Família e Solidariedade e da Saúde, aos 19 de Outubro de 2006. — Os Ministros, *Sidónio Fontes Lima Monteiro - Basílio Mosso Ramos.*